

PARECER JURÍDICO N.º 23 / CCDD-LVT / 2010

Validade • Válido

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO ESTATUTO REMUNERATÓRIO

QUESTÃO

- Os SMAS têm um trabalhador que foi vítima de um acidente de trabalho, tendo resultado do acidente uma incapacidade permanente parcial de 10%.
- À data do acidente o trabalhador usufruía um vencimento base, acrescido de um subsídio de turno fixo.
- Foi paga, ao trabalhador, a remissão de pensão por acidente em serviço, no valor de 8.997,07 Euros.
- Atendendo a que as tarefas são desenvolvidas dentro de um horário das 8 horas às 16 horas os SMAS questionam se devem continuar a pagar o subsídio de turno.

(Regime dos acidentes e doenças profissionais e subsídio de turno)

PARECER

O artigo 23º do Decreto-lei nº 503/99, de 20 de Novembro, na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, estabelece o seguinte:

«Artigo 23.º

[...]

1 —

2 —

3 — Quando se verifique incapacidade permanente que impossibilite o trabalhador de exercer plenamente as suas anteriores funções ou quando destas possa resultar o agravamento do seu estado de saúde, este tem direito a ocupação em funções compatíveis com o respectivo estado, a formação profissional, a adaptação do posto de trabalho e a trabalho a tempo parcial e o dever de se candidatar a todos os procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho previstos nos mapas de pessoal dos órgãos ou serviços, desde que reúna os requisitos exigidos e se encontre nas condições referidas nos n.os 2 e 3 do artigo 61.º da Lei n.º 12 -A/2008, de 27 de Fevereiro, aplicáveis com as necessárias adaptações.

4 — As situações referidas no número anterior não implicam, em caso algum, a redução de remuneração nem a perda de quaisquer regalias.

5 — Enquanto não haja reinício de funções nos termos do n.º 3, é aplicável o regime de faltas previsto nos artigos 15.º e 19.º»

Importa, em primeiro lugar, analisar a questão à luz do estatuído no nº4 do citado artigo 23º do Decreto Lei nº 503/99, de 20 de Novembro, de modo a avaliar se a atribuição do subsídio de turno, em momento anterior ao do acidente profissional, implica que haja um direito consolidado na esfera jurídica do trabalhador.

A relevância dessa análise prender-se-à sobretudo com a circunstância de, na referida norma, se determinar, expressamente, que as situações de incapacidade permanente parcial não implicam redução de remuneração nem perda de quaisquer regalias.

Ora vejamos,

A alínea b) do nº3 do artigo 73º da Lei nº 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR), na redacção que lhe foi introduzida pela Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro, refere que o acréscimo remuneratório, decorrente da prestação permanente de trabalho em regime de turnos, é tido como suplemento remuneratório, a saber:

“3- São devidos suplementos remuneratórios quando trabalhadores, em postos de trabalho determinados nos termos do nº 1 sofram, no exercício das suas funções, condições de trabalho mais exigentes:

a)...

b) De forma permanente, designadamente as decorrentes de prestação de trabalho arriscado, penoso ou insalubre, por turnos, em zonas periféricas, com isenção de horário e de secretariado de direcção.”

PARECER JURÍDICO N.º 23 / CCDD-LVT / 2010

Nos termos do nº1 do artigo 70º da LVCR, consideram-se suplementos remuneratórios, os acréscimos remuneratórios devidos pelo exercício de funções em postos de trabalho que apresentam condições mais exigentes relativamente a outros postos de trabalho caracterizados por idêntico cargo ou por idênticas carreira e categoria.

Os suplementos remuneratórios estão referenciados ao exercício de funções nos postos de trabalho referidos, sendo apenas devidos a quem os ocupe.

Também sobre este assunto, **a jurisprudência dos tribunais**, mesmo antes da entrada em vigor da LVCR, **tem considerado que o regime do trabalho por turnos pode cessar a todo o tempo, não assumindo, por isso, um direito adquirido do trabalhador, nem faz parte do núcleo essencial do seu direito remuneratório, pelo que não pode ser considerado um suplemento de carácter permanente**¹.

Relativamente ao actual regime jurídico, do trabalho por turnos, o mesmo encontra-se previsto nos arts 149º a 152º e art 211º do RCTFP.

Considera-se haver a prestação de trabalho por turnos quando o trabalho seja organizado em equipa, ocupando os trabalhadores, sucessivamente, os mesmos postos de trabalho, a um determinado ritmo, incluindo o ritmo rotativo, de tipo contínuo ou descontínuo, que implica que os trabalhadores podem executar o trabalho a horas diferentes no decurso de um dado período de dias ou semanas.

Quanto aos efeitos remuneratórios do trabalho por turnos, dispõe o artigo 211º do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas, aprovado pela Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro, (abreviadamente designado por RCTFP), o seguinte:

“Artigo 211.º

Trabalho por turnos

1 — Desde que um dos turnos seja total ou parcialmente coincidente com o período de trabalho nocturno, os trabalhadores por turnos têm direito a um acréscimo remuneratório cujo montante varia em função do número de turnos adoptado, bem como da natureza permanente ou não do funcionamento do serviço.

2 — O acréscimo referido no número anterior, relativamente à remuneração base, varia entre:

- a) 25 % e 22 %, quando o regime de turnos for permanente, total ou parcial;
- b) 22 % e 20 %, quando o regime de turnos for semanal prolongado, total ou parcial;
- c) 20 % e 15 %, quando o regime de turnos for semanal, total ou parcial.

3 — A fixação das percentagens, nos termos do número anterior, tem lugar em regulamento interno ou em instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

4 — O regime de turnos é permanente quando o trabalho é prestado em todos os sete dias da semana, semanal prolongado quando é prestado em todos os cinco dias úteis e no sábado ou no domingo e semanal quando é prestado apenas de segunda-feira a sexta-feira.

5 — O regime de turnos é total quando é prestado em, pelo menos, três períodos de trabalho diário e parcial quando é prestado apenas em dois períodos.

6 — O acréscimo remuneratório inclui o que fosse devido por trabalho nocturno mas não afasta o que seja devido por prestação de trabalho extraordinário.

7 — O acréscimo remuneratório é considerado para efeitos de quotização para o regime de protecção social aplicável e de cálculo da correspondente pensão de reforma ou de aposentação.”

A propósito do estipulado no nº1 do artigo 211º importará referir que o regime do trabalho nocturno se encontra previsto no nº3 do artigo 153º do RCTFP no artigo 10º do Acordo Colectivo de Trabalho nº 1/2009, publicado no DR, 2ª série, de 28 de Setembro.

De enfatizar ainda que, no caso do trabalho por turnos, se afigura indispensável a existência de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou, pelo menos, de regulamento interno, o qual deve ser elaborado/adequado nos moldes previstos no artigo 115º do RCTFP.

Na elaboração de regulamento interno deve ser ouvida a comissão de trabalhadores ou, na sua falta, a comissão sindical e intersindical ou os delegados sindicais sendo obrigatória a publicitação em conformidade com o disposto naquele preceito.

É, portanto, em face do disposto no regulamento interno que se poderá determinar o tipo de turnos prestados e, consequentemente, os

¹ Vide Acórdão do Tribunal Administrativo Sul – Contencioso Administrativo, 2º juízo, proferido no processo 05024/09, com data de 18.06.2009

PARECER JURÍDICO N.º 23 / CCDR-LVT / 2010

correspondentes efeitos remuneratórios (cfr nº1 e 3 do artigo 211º do RCTFP).

CONCLUSÃO

1. Atenta a jurisprudência dos tribunais, o acréscimo remuneratório decorrente da prestação de trabalho por turnos não configura uma situação de direito adquirido, dado que a entidade empregadora pode alterar a forma de organização de trabalho.
2. Por outro lado, não integrando, o subsídio de turno, o conceito de remuneração base, somos de parecer que esse suplemento não é abarcado pela previsão do nº 4 do artigo 23º do Decreto Lei nº 503/99, de 20 de Novembro, preceito que parece antes visar a salvaguarda da remuneração base e de determinadas regalias dos trabalhadores.
3. A aferição dos efeitos remuneratórios dos turnos prestados pelos trabalhadores deverá ter em linha de conta o regulamento interno do serviço e o regime de turnos nele estipulado.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-lei nº 503/99, de 20 de Novembro
- Lei nº 64-A/2008, de 31 de Dezembro
- Lei nº12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro
- Acordo Colectivo de Trabalho nº 1/2009